

§ 4º. A hora extra do empregado comissionista será acrescida do percentual especificado no § 1º, incidindo, proporcionalmente, sobre o valor das comissões auferidas durante o mês anterior.

Art. 3º. O exercício da função de caixa corresponderá a jornada de trabalho com seis horas diárias, somando trinta e seis horas semanais.-

§ 1º. O valor da “quebra de caixa” correspondente ao comerciário que exerce a função de caixa será estabelecido em Convenção ou Acordo Coletivo.

§ 2º. A conferência dos valores de caixa será realizada na presença do operador, sendo que a sua ausência importará na imputabilidade de responsabilidade ao caixa por eventuais diferenças verificadas.

Art. 4º. Ao comerciário comissionista será garantido remuneração de férias, do período de licença médica pago pelo empregador, do aviso prévio e da gratificação de Natal, inclusive na rescisão contratual, calculado com base na média das remunerações das cinco maiores remunerações dos doze meses que antecederem a data de pagamento.

Art. 5º. É assegurado ao comerciário direito a descanso remunerado aos domingos e feriados.

Parágrafo único – O disposto no caput deste artigo poderá ser flexibilizado, mediante acordo coletivo, transferindo o descanso remunerado para outro dia.

Art. 6º. O contrato de experiência não poderá ser celebrado quando tratar de readmissão de comerciário, independentemente do período em que permaneceu afastado da empresa.

Art. 7º. Fica assegurado ao comerciário descanso remunerado de quinze minutos após decorrido duas horas de trabalho contínuo, sem prejuízo dos demais intervalos destinados a repouso e alimentação previstos em lei.

Art. 8º O aviso prévio do comerciário, após o terceiro ano de trabalho, será acrescido de mais dez dias de aviso prévio a cada ano trabalhado.

Art. 9º. Quando a remuneração do comerciário for constituída de salário mais comissões, as respectivas parcelas devem ser discriminadas na carteira de trabalho.